PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026745-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOERLAN SENA SANTA BARBARA e outros Advogado (s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, o risco concreto de reiteração delitiva, pontuando que "é necessário realçar o modus operandi concretamente grave entabulado pelo representado que, descumprindo ordem judicial contra si imposta, foi até a casa da ofendida, tendo, então, agredido-lhe fisicamente, ameaçadolhe e, por achar razoável, causou dano ao patrimônio da vítima." (sic). 2. Ora, cediço é o entendimento de que, apesar de excepcional, a prisão preventiva poderá ser adotada sempre que se fizerem presentes os pressupostos autorizadores, como in casu. Outrossim, resta justificada, a priori, a medida cautelar extrema para salvaguardar a integridade física da ofendida, bem como para garantir a ordem pública e promover o acautelamento social. 3. Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justica, DENEGO A ORDEM impetrada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8026745-60.2023.8.05.0000 , em que figura como Paciente Felipe Santos e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos — BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026745-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOERLAN SENA SANTA BARBARA e outros Advogado (s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Felipe Santos, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos — BA, apontada coatora. Exsurge da narrativa, em síntese, que no dia 10/04/23 foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente, por haver, supostamente, descumprido medidas protetivas impostas em seu desfavor. Pontua que a prisão preventiva, in casu, é extremamente desnecessária, afrontando o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o Paciente é possuidor de bons antecedentes, atividade lícita e residência fixa, Nesse sentido, reputando presentes os requisitos a tanto necessários, pugna pela extirpação da ilegalidade evidenciada, com a expedição de contramandado e aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. À inicial foram anexados os documentos de ID

's, 45452598 a 45452600. Liminar indeferida no ID 45648602. Solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas aos autos através do ID 46168684. Parecer do Procurador de Justiça, no ID 46368671, pela denegação da ordem de habeas corpus. É, em resumo, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026745-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOERLAN SENA SANTA BARBARA e outros Advogado (s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): VOTO Trata-se de ordem de habeas corpus, tendo como ponto nodal a concessão da ordem sob o argumento de ausência de fundamentação idônea e necessidade do decreto preventivo hostilizado. No tocante a alegação de ausência de fundamentação do decreto de preventiva, vislumbrase que o magistrado de primeiro grau, ao expender ali os seus argumentos, pontuou ser necessário o encarceramento preventivo, asseverando, in verbis: Relatados. Decido.Nos autos nº 8000669-64.2023.8.05.0237. id 380265790, decretei o encarceramento preventivo do requerente amparando-se em sólidas razões e circunstâncias fáticas minuciosamente indicadas. Destaco o seguinte trecho: Tomando como minhas as palavras do Ministério Público, a comprovação da materialidade e os indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti) estão demonstradas "sobretudo porque a narrativa coesa e coerente de Natalícia Amorim Conceição foi corroborada (1) por diversas capturas de tela (screenshots) do seu próprio aparelho telefônico celular, as quais demonstram as mensagens escritas ameaçadoras que lhe foram encaminhadas por Felipe Santos, bem como (2) por mensagens de áudios encaminhadas pelo agressor à agredida via aplicativo WhatsApp. além de (3) registro fotográfico que comprova a materialidade do crime de dano qualificado em questão. De fato, apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas no primeiro parágrafo, Felipe Santos, por motivo de ciúmes, irresignado com o término do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima, e ciente, desde 21 de março de 2023, das medidas protetivas de urgência decretadas por este Juízo em seu desfavor (conforme revela a cópia parcial do procedimento nº. 8000448-81.2023.8.05.0237, que segue em anexo), que lhe proíbem, entre outros comportamentos, estabelecer qualquer tipo de contato com Natalícia Amorim Conceição e se aproximar dela a menos de 100 (cem) metros, invadiu a casa da ofendida e aplicou-lhe diversos socos, sobretudo na região da cabeça, bem como lhe puxou os cabelos, causando-lhe lesões corporais, após o que passou a ameaçá-la de morte ("dizendo se não voltasse para ele, ele iria matar a declarante e depois se matava", id. 379359800, p. 7) enquanto destruía vários objetos que quarneciam a referida residência, como ventilador e vasos de vidro." Nesse ponto, é necessário realçar o modus operandi concretamente grave entabulado pelo representado que, descumprindo ordem judicial contra si imposta, foi até a casa da ofendida, tendo, então, agredido-lhe fisicamente, ameaçado-lhe e, por achar razoável, causou dano ao patrimônio da vítima.Impende dizer, ainda, que em 26 de fevereiro de 2023, na Avenida Duque de Caxias, 907, Conceição da Feira, o representado praticou o crime de ameaça contra a mesma vítima, ocasião em que, irresignado com o fim do relacionamento amoroso que mantinha com Natalícia Amorim Conceição, encaminhou—lhe uma mensagem escrita por meio do aplicativo WhatsApp, a partir do terminal (75) 99944-8542, "dizendo que iria matar a declarante se não retomasse a se relacionar com ele" (id. 371376406, p. 5, do procedimento nº. 8000448-81.2023.8.05.0237), o que denota a reiteração

delitiva do agressor e o estado de vulnerabilidade em que a vítima se encontra.Nesse diapasão, a gravidade concreta da conduta incrementa o desvalor ético-jurídico do comportamento do (a)(s) conduzido (a)(s) e impõe a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a segregação cautelar é legítima quando, presente fundamentação idônea, ampara-se nas situações fáticas descritas nos autos e justifica-se pela gravidade concreta da conduta do agente. Nesse sentido, esse mesmo Sodalício firmou tese no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" (Precedentes: HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF. Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015. DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015). (...) Sem razão a Defesa. Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, o risco concreto de reiteração delitiva, pontuando que "é necessário realçar o modus operandi concretamente grave entabulado pelo representado que, descumprindo ordem judicial contra si imposta, foi até a casa da ofendida, tendo, então, agredido-lhe fisicamente, ameaçadolhe e, por achar razoável, causou dano ao patrimônio da vítima." (sic). Ora, cediço é o entendimento de que, apesar de excepcional, a prisão preventiva poderá ser adotada sempre que se fizerem presentes os pressupostos autorizadores, como in casu. Outrossim, resta justificada, a priori, a medida cautelar extrema para salvaguardar a integridade física da ofendida, bem como para garantir a ordem pública e promover o acautelamento social. Nesse sentido, é inequívoco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados): HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (TRÊS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a

racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado utilizando uma foice, tentou matar a sua esposa e os dois filhos menores e, mesmo impedido de entrar na residência, passou a bater com a foice na porta e, após a mãe providenciar a fuga dos filhos, foi perseguida pelo paciente com o instrumento em mãos, sendo impedido por terceiros que vieram em socorro das vítimas. 3. A segregação cautelar justifica-se também para impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente possui diversos inquéritos policiais pela prática de crimes em situação de violência doméstica, tendo desrespeitado decisão judicial proibindo que se aproximasse e mantivesse contato com as vítimas, ao cometer o delito em análise, evidenciando não haver outra solução mais branda para o caso, 4, Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 267831/MS — HABEAS CORPUS 2013/0096873-4; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150); T5 - QUINTA TURMA; 20/08/2013; DJe 05/09/2013). "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEACA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO REINCIDENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISOS II E IV , DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente possui uma condenação pela prática de crime contra o patrimônio, além de ter sido explicitado que o mesmo agride frequentemente seus familiares, inclusive seu pai, idoso, tendo ameaçado matar todos" com um machado e deixá-los em picadinhos ", resta demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 e art. 313, inciso II e IV, ambos do Código de Processo Penal. III. Se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos. Precedentes. IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. V. Ordem denegada." (HC 220.948/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/08/2012.) Por outro vértice, urge refutar a tese de que o Paciente apresenta condições

pessoais favoráveis, haja vista que, a par da contradição com os elementos constantes dos autos, sobretudo em face da reincidência, essa circunstância, isoladamente, mostra-se insuficiente para elidir a decretação da prisão preventiva. Confira-se, sobre o tema, a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela, 4, Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) Por corolário conclusivo, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade do decreto prisional, indispensáveis para a concessão do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, DENEGO A ORDEM impetrada. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator